SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006842-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Requerido:

Carla Milena Porcel Me e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo ajuizou ação pelo procedimento comum contra Carla Milena Porcel ME e Carla Milena Porcel alegando, em síntese, ter celebrado diversos contratos com as rés por meio de pacote de serviços bancários junto à conta corrente integrada, gerando a cada operação um número interno de contrato, no(s) caso(s) específico(s), o(s) contrato(s) 9590129574 Conta Corrente, 4000000007980100, Conta Integrada, 9591038879, contrato mãe gerador do contrato 9591469691, Desconto de Títulos, 9590823742, 9590829244, 9590845126, Giro Fácil, atualizados até 23/02/2015, 20/02/2015, 18/03/2015, 07/03/2015, 24/03/2015 e 11/03/2015 respectivamente, com prazos, valores e condições devidamente estipulados. Disse que as rés inadimpliram os valores previstos nos respectivos contratos e por isso são devedoras de R\$ 66.493,41, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, a fim de que elas sejam condenadas ao pagamento. Juntou documentos.

As rés foram citadas e contestaram o pedido. Alegaram, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, alegaram que em razão de dificuldades financeiras foram obrigadas a celebrar diversos contratos com o autor para obtenção de crédito destinado ao financiamento de atividade empresarial. Os diversos contratos celebrados trouxeram de forma implícita uma onerosidade excessiva em razão da abusividade das taxas de juros pactuadas, o que enseja a revisão contratual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Discorreram sobre a natureza dos contratos de adesão, a capitalização de juros e prática de usura. Ao final, requereram a improcedência. Juntaram documentos.

O autor apresentou réplica.

O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos. As partes se manifestaram e a instrução processual foi encerrada. Apenas as rés apresentaram alegações finais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

No caso em apreço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

O conceito definido pelo artigo 2º deste diploma legal deve ser interpretado sob enfoque da teoria finalista, porém com presunção relativa de vulnerabilidade do consumidor, inclusive pessoa jurídica, em especial micro empresa, empresas de pequeno porte ou empresários individuais litigando contra sociedades empresárias de porte econômico evidentemente superior, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E DE*MÁQUINA* BORDAR. **VENDA** DEADQUIRENTE. FABRICANTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor. 2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. 5. Negado provimento ao recurso especial. (STJ. 3ª Turma. REsp 1010834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/08/2010 – grifos meus).

Na hipótese dos autos, a ré é uma empresária individual (fls. 341/345), sendo certa sua hipossuficiência frente à instituição financeira onde ela obteve crédito para fomento da atividade empresarial já cessada por dificuldades inerentes ao negócio, daí a aplicação da legislação protetiva.

A despeito disso, tem-se que as cláusulas dos contratos celebrados entre as partes foram redigidas de forma clara e o questionamento lacônico das rés impossibilita o reconhecimento das nulidades apontadas, porque originado o negócio da vontade livre e consciente de ambas as partes.

Portanto, agora, nada mais lógico que as rés arquem com os custos das diversas operações por elas solicitadas sem que haja qualquer interferência estatal na relação travada entre as partes.

É certo que o direito privado, pelo influxo dos ditames da corrente ideológica do pós-positivismo, sofreu e vem sofrendo no decorrer dos tempos a necessidade de se reestruturar, por meio da adoção dos valores e princípios constitucionalmente consagrados, inexistindo imutabilidade absoluta nas relações entre particulares quando se vislumbre flagrante ofensa a direitos fundamentais, o que a doutrina tem proclamado como a constitucionalização do direito privado.

No caso dos autos, entretanto, não há violação de direitos dessa envergadura porque as rés, desde a celebração dos contratos e das operações de crédito solicitadas tinham plena ciência das obrigações assumidas e não podem agora postular a invalidação dessas obrigações, sob pena de se ofender a própria segurança jurídica, traduzida na legítima expectativa que ambas as partes têm acerca do cumprimento do objeto convencionado, o que também é assegurado em nível constitucional.

Em suma: as rés celebraram diversos contratos com o autor visando obter crédito para o desenvolvimento de suas atividades. Como não suportaram arcar com os custos de todas as operações, decidiram, após assentado o inadimplemento, questionar judicialmente os termos de cada um dos contratos. Isto é inadmissível, pois a decisão de tomar crédito junto à instituição financeira, com plena ciência dos encargos, juros e tarifas incidentes partiu da vontade livre e consciente das rés, em razão da necessidade de sua atividade empresarial.

Uma vez não constatada abusividade, descabe a intervenção judicial no ajuste entabulado entre as partes, pois é necessário seu cumprimento de acordo com o que foi previamente estabelecido. Aliás, não é demais repisar que o autor respeitou os termos dos contratos, conforme concluiu a perícia realizada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No tocante aos juros, cumpre consignar que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado.

De todo modo, os contratos foram celebrados após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, diante do

permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

Apesar da licitude dos juros e encargos cobrados pelo autor das rés, cumpre verificar que são 06 (seis) os contratos indicados na petição inicial como inadimplidos. Desses 06 (seis) contratos, a perícia técnica conseguiu definir o valor devido em 04 (quatro) (vide fls. 426/432), pois outras duas operações dependiam de esclarecimentos por parte do autor para que se pudessem delimitar o valor do débito. Estas informações complementares não foram prestadas.

Logo, é impossível impor às rés a condenação ao pagamento dos supostos valores inadimplidos se o próprio credor não esclarece como chegou a eles. Como se trata de contrato bancário, a instituição financeira deveria ter prestado os devidos esclarecimentos ao vistor, a fim de que se pudesse analisar a correção do cálculo apresentado, objeto principal do deferimento da prova técnica. Como o autor quedou-se inerte, o pedido pode ser acolhido apenas em relação àqueles cálculos expressamente

verificados e apontados como corretos pelo perito.

Neste cenário, as rés serão condenadas a pagar os valores apontados no laudo em seus itens 2, 3, 4 e 5 da conclusão (fls. 429/430) cujos valores, somados, chegam a R\$ 14.994,51.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar as rés ao pagamento de R\$ 14.994,51 (catorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, contado das datas dos saldos devedores apontados no laudo (fls. 429/430) e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e condeno o autor a pagar ao advogado das rés honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor da causa e aquele da condenação) quantias que estão em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA